



LEI ORGÂNICA

MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- ESTADO DA BAHIA -

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PAULO AFONSO - BAHIA

SUMÁRIO

	Página
Preâmbulo	04
TÍTULO I - Da organização municipal.....	04
Capítulo I - dos princípios fundamentais.....	04
Capítulo II - da organização política administrativa.....	05
Capítulo III - da divisão administrativa do Município	05
Capítulo IV - da competência do município.....	07
Seção I - da competência privada	07
Seção II - da competência comum	11
Seção III - da competência suplementar	12
Capítulo V - das vedações	12
TÍTULO II - Da organização dos poderes	14
Capítulo I - do Poder Legislativo.....	14
Seção I - da Câmara Municipal.....	14
Seção II - do funcionamento da Câmara.....	16
Seção III - das atribuições da Câmara Municipal	19
Seção IV - dos vereadores.....	23
Seção V - do processo legislativo	26
Seção VI - da fiscalização contábil financeira e orçamentária	29
Capítulo II - do Poder Executivo	31
Seção I - do Prefeito e do Vice-Prefeito	31
Seção II - das atribuições do Prefeito.....	33
Seção III - da perda e extinção do mandato	36
Seção IV - dos auxiliares diretos do Prefeito.....	37
Seção V - da administração pública.....	39
Seção VI - dos servidores públicos.....	42
Seção VII - da guarda municipal.....	44
Capítulo III - da participação popular na Gestão municipal.....	44
TÍTULO III - da Organização Administrativa Municipal	45
Capítulo I - da estrutura administrativa	45
Capítulo II - dos atos municipais.....	46
Seção I - da publicidade dos atos municipais	46
Seção II - dos livros	47
Seção III - dos atos administrativos.....	
Seção IV - das proibições	9

Seção V - das certidões.....	49
Capítulo III - dos bens municipais.....	55
Capítulo IV - das obras e serviços municipais	45
Capítulo V - da Administração Tributária e financeira	53
Seção I - dos tributos municipais.....	53
Seção II - da receita e da despesa.	54
Seção III - do orçamento.....	55
TÍTULO IV - da ordem econômica e social	59
Capítulo I - das disposições gerais	59
Capítulo II - da previdência e assistência social	61
Capítulo III - do saneamento básico	61
Capítulo IV - da saúde.....	62
Capítulo V - da família, da educação, da cultura e do desporto	64
Seção I - da família.....	64
Seção II - da educação	66
Seção III - da cultura e do desporto	69
Capítulo VI - da política urbana	71
Capítulo VII - da política agrícola.....	73
Capítulo VIII - do meio ambiente.....	75
Capítulo IX - do transporte.....	77
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	78

PREÂMBULO

Nós Vereadores de Paulo Afonso, investidos no pleno exercício do Poder Legislativo Orgânico deste município, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal e no artigo 18, inciso I da Constituição do Estado da Bahia, em nome do povo e sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Paulo Afonso, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído em esfera do governo local, dentro do Estado Democrático de Direito objetiva, na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento, com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político.

§ 1º - Todo poder emana do povo que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 2º - O dia 28 de Julho, data oficial comemorativa da Emancipação Política de Paulo Afonso, será feriado em todo território do município.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do município de Paulo Afonso e de seus representantes:

I - Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento local e regional;

III - Contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

IV - Erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais na área urbana e zona rural;

V - promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 3º - O município de Paulo Afonso, com sede na cidade que lhe dá o nome, com autonomia política administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 4º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 5º - São símbolos de município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativo de sua cultura e história.

Art. 6º - Incluem-se entre os bens do município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os imóveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que lhe incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO III

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - O município compõe-se de distrito e suas circunscrições urbanas em cidade com seus bairros, vilas e povoados.

§ 1º - É facultada a descentralização administrativa com a criação nos distritos e bairros, de sub sede da Prefeitura, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º - Fica obrigado o município colocar marcos em forma de pirâmide, com 01 (um) metro de comprimento, nos limites com outros Estados e municípios.

Art. 8º - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consultar plebiscitariamente às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no **Art. 9º** desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O distrito poder ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso as normas estaduais e municipais cabíveis relativa à criação e a supressão.

Art. 9º - São requisitos para a criação de distrito:

- I - população eleitoral e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de município;
- II - existência, na povoação sede, de pelo menos cinquenta moradias, Escola Pública, Posto de Saúde e Posto Policial.

Parágrafo Único - Comprova-se o atendimento às exigências, enumeradas neste artigo mediante:

- a) Declaração emitida pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de estimativa de população;
- b) Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) Certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do município, certificando o número de moradias;
- d) Certidão do órgão da fazenda estadual e do município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de Escola Pública, de Posto de Saúde e Policial na Povoação-sede.

Art. 10 - Na fixação das divisas distritais, serão observadas, as seguintes normas:

- I - Sempre que possível, evitar-se-ão formas assimétricas, estrangulamento e alongamentos exagerados;
- II - Dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;
- IV - É vedada a interrupção de continuidade territorial do município e do distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisões distritais devem ser descritas trecho, salvo, para evitar publicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 11 - A alteração da divisão administrativa do município somente poderá ser feita quadrinalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 12 - Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assunto de interesse local;
- II - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balanço nos prazos fixados em lei;
- IV - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- V - Elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;
- VI - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual e esta Lei Orgânica ;
- VII - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII - Dispor sobre a organização, administração e execução dos servidores municipais;
- IX - Dispor sobre administração, utilização e alienação, dos bens públicos;
- X - Instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;
- XI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, e de ensino fundamental;
- XII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de Pronto Socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;

- XIII - Amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
- XIV - Estabelecer serviços administrativos necessários à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XV - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;
- XVI - Estabelecer normas de identificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XVII - Instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e de saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- XVIII - Dispor mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e sub utilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsório, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;
- XIX - Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos;
- XX - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento industriais e agro-industriais, podendo conceder os estabelecimento industriais infraestrutura básica e incentivos fiscais durante período estabelecido pelo Poder Executivo;
- XXI - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde; à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;
- XXII - Ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviço e outros, atendidas as normas da Legislação Federal aplicável;
- XXIII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXIV - Fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a Legislação Federal e Estadual pertinentes;

XXV - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVI - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVII - Dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais , com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstia de que possam ser portadoras ou transmissoras;

XXVIII - Disciplinar os serviços de carga e descarga que só poderão ser efetuados durante a noite, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive, nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXIX - Fiscalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano , determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXXI - Fixar locais de estabelecimento de táxis;

XXXII - Tornar obrigatória a utilização do terminal rodoviário por empresa de ônibus intermunicipais e interestaduais;

XXXIII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXIV - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXXV - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XXXVI - Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - Regular, executar, licenciar, fiscalizar, permitir ou autorizar conforme o caso , os seguintes serviços:

a) Transporte coletivo municipal, de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) Mercado, feiras e matadouros;

- c) Iluminação pública;
- d) Construção e conservação de estradas, vias ou caminhos municipais;
- e) Funerário e os cemitérios.

XXXVIII - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do município e ao bem estar de sua população e não conflite com a competência Federal e Estadual.

§ 2º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVI deste artigo deverão exigir reserva de áreas determinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgoto e de águas pluviais.

§ 3º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviço e instalações municipais.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do Art. 182º, Parágrafo 1º da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 13 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar Federal:

- I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico , artístico ou cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar a vegetação natural, fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agro-pecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e demais fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 14 - Compete ao Município complementar a legislação Federal e Estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidade locais.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES

Art. 15 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, abraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada , na forma da lei , a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre sí;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recurso pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - Instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos;

IX - Estabelecer diferença tributária entre os bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedências ou destino;

X - Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - Utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - Instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da união do estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer cultos;

c) patrimônio , renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei Federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, " a " , e do § anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o provimento comparado da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e " c " , compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 17 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I - a nacionalidade brasileiro;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos; e

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores de cada legislatura, será alternado de acordo com o disposto no Art. 29 ,IV da Constituição Federal e **Art. 60, III**, da Constituição Estadual.

Art. 18 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões designadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em Sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal farse-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II - pelo Presidente de Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara de que trata o **Art. 36, V**, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 19 - Salvo as exceções previstas na Lei, as deliberações, serão tomadas pela maioria absoluta dos votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 20 - A sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentaria .

Art. 21 - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em outro local da sede do município por decisão da maioria absoluta dos seus membros .

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 22 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 23 - As sessões da Câmara só poderão ser abertas com a presença de, pelo menos, um terço de seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SECÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 24 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros e eleições da Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15(quinze) dias do início do funcionamento normal sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

~~§ 5º - A eleição da mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do 3º ano de cada legislatura.~~

§ 5º - A Eleição da Mesa da Câmara para o segundo Biênio far-se-á na terceira Sexta-feira do mês de Dezembro da Sessão Legislativa do segundo ano de cada legislatura, considerando-se empossado, automaticamente, no dia primeiro de Janeiro do ano seguinte a Mesa Diretora eleita.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 25 - A Mesa da Câmara se compõem do Presidente, do vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da mesa, o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

Art. 26 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos Executivos e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 27 - A Maioria, a Minoria, as representações partidárias e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

Art. 28 - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargo de seu serviço e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reunião mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Administrador pessoalmente para prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecido.

Art. 30 - O Secretário Municipal ou Administrador a seu pedido poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade, dos Trabalhos Legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargo nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da mesa, as resoluções decreto legislativo e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal ;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar , para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - Compete a Câmara Municipal , com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar insenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

~~XI - criar, transformar e extinguir cargo, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;~~

XI - criar, transformar e extinguir cargo, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretarios e órgãos da Administração Pública Municipal;

XIII - aprovar o Plano Direto de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano das sedes e vilas;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII - organização e funcionamento da guarda municipal fixação e alteração de seu efetivo;

XIX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

XX - normalização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico, da cidade, dos distritos, vilas ou bairros, através de manifestação de pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XXI - transferência temporária da sede do governo municipal.

Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as atribuições, dentre outras:

I - eleger sua mesa;

II - organizar os serviços administrativos internos e prover cargos respectivos;

III - elaborar o Regimento Interno;

~~IV - propor a criação ou a extinção dos cargos, serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;~~

IV - Dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei Orçamentária.

V - conceder licença ao Prefeito, ao vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município, por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade do serviço, bem como sua saída do País;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seus recebimentos, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

~~b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;~~

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão imediatamente inseridas na primeira Sessão após este prazo, para apreciação e deliberação em plenário do parecer do Tribunal de Contas, com urgência, devendo ser julgadas, aprovando-as ou rejeitando-as;

c) rejeitada as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direitos.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas á Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do município, para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao

Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos da Administração indireta;

XX - fixar, observado o que dispõe os arts.37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subseqüente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observado o que dispõe os arts. 37,XI, 150, II, 153,III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada Legislatura para a subseqüente, a remuneração do Prefeito e do vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XXII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face das atribuições normativas do Poder Executivo;

XXIII - fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Art. 36 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão Representativa cuja composição reproduzirá a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionam nos interregnos das Sessões Legislativa Ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, por mais de 20(vinte) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caráter de urgência e interesse público relevante;

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara ;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SECÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 37 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões e votos.

Art. 38 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

- α) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Administrador, desde que se licencie do exercício do mandato;
- β) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou municipal;
- χ) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 39 - Perderá o mandato de Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior ;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utiliza-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixa de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela entidade;

V - que fixa residência fora do município;

VI - que perder ou tiver suspensos ou direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

~~§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação de mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação de mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesses particular desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no Cargo de Secretário Municipal ou Administrador, conforme previsto no **Art. 38**, Inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 41 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SECÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 42 - O processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções e

VI - decretos legislativos;

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - iniciativa popular, mediante manifestação de, pelo menos, 10% (dez por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no município.

Art. 44 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de requerimento articulado, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do total de número de eleitores do Município.

Art. 45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de postura;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei da criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 46 - São iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou administração Pública;

IV - Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das matérias que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total, ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único- Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta de Vereadores.

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação;

§ 3º - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de leis complementares.

Art. 49 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

~~§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.~~

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio aberto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará a sanção.

~~§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.~~

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 48º desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos arágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 50 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - a delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 51 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art. 52 - A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 53 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município, e das entidades da administração indireta, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituído em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentária, bem como julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - O Prefeito enviará as Contas do Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 31 de março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, as do Poder Legislativo.

§ 4º - As contas referidas no parágrafo anterior serão postas pelo Presidente da Câmara, através de edital e pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legalidade e legitimidade, na forma de Lei.

§ 5º - O Prefeito e o Presidente da Câmara, em caso de não cumprimento dos prazos determinados no parágrafo terceiro deste artigo, incorrerão em crime de responsabilidade, com o imediato afastamento do cargo.

§ 6º - Findo o prazo de disponibilidade pública de que trata o parágrafo 4º, deste artigo, as contas serão enviadas, juntamente com as denúncias e quaisquer outras sugestões dos contribuintes, ao Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, forma do Art. 91, I, da Constituição Estadual.

§ 7º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em 15 (quinze) dias.

§ 8º - Somente pela decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas.

§ 9º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura desde que

requerido por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 54 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimento não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão permanente de fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão a economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 55 - O balancete mensal relativo à receita e despesa será encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios e a Câmara, publicado até o último dia de mês subsequente, e afixado, em edital, no edifício da Prefeitura, da Câmara Municipal e nos órgãos públicos existentes no município.

§ 1º - Mensalmente, o Prefeito publicará na forma de edital, em todos os jornais publicados no Município, o extrato da receita e despesa.

§ 2º - No balancete mensal de que trata o " caput " deste artigo o Prefeito discriminará as despesas por secretarias e administrações de Bairros.

Art. 56 - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestados na forma de Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 57 - O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularizada a realização da receita e despesa.

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalhos do orçamento.

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores.

IV - Verificar a execução de contratos.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 58 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo primeiro do Art. 17 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 59 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no **Art. 29** , incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Na eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito observa-se-á a legislação eleitoral prevista na constituição Federal e no Código Eleitoral.

Art. 60 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1. de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o corpo, este será declarado vago.

Art. 61 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 62 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

§ 1º - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando,

assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, no preenchimento da vaga temporária, assumirá o cargo de Prefeito o Vice-Prefeito, ou o Primeiro Secretário, ou o Segundo Secretário, obedecendo a ordem, até a eleição prevista no parágrafo primeiro.

Art. 63 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito, observa-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do **Art. 35º** desta Lei Orgânica.

Art. 65 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

SECÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 66 - O Prefeito, como o chefe de Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 67 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo ou fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

XI - encaminhar à Câmara até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado,

em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleitados;

XV - prover os serviços e obras de administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar a disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, salvo hipótese de lei especial autorizando o repasse automático dos recursos por parte das instituições financeiras.

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias, bem como sua saída do País;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 68 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 67, desta Lei Orgânica.

SECÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 69 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função da Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º, importará em perda do mandato.

Art. 70 - As incompatibilidades declaradas no Art. 69, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Administradores.

Art. 71 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

~~Art. 72 – São infrações políticas administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.~~

~~Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.~~

Art. 72 – São infrações Político-Administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

I – Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – Retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – Praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX – Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações Político-Administrativas, perante a Câmara, cujo processo obedecerá ao seguinte rito:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, que deverá ser protocolada na Câmara de Vereadores e remetida para o Presidente da Câmara.

II – De posse da denúncia o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura para conhecimentos de todos os membros do Poder Legislativo e remeterá a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, que analisará a denúncia e os documentos que a instruem, oferecendo parecer sobre a existência de indícios das infrações apontadas, recomendando o seu reconhecimento ou arquivamento.

III – De posse do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final que recomenda o recebimento ou arquivamento da denúncia, o Presidente da Câmara, determinará que o mesmo seja lido em plenário na sessão imediata ao recebimento do parecer, consultando o Plenário sobre a aceitação ou não do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, se recomendado o arquivamento e este for aceito, será imediatamente, arquivada a denúncia.

IV – Recomendando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final o recebimento da denúncia e o mesmo for acatado pelo Plenário, será a denuncia lida e consultado a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento da denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente, o Relator e o membro.

V – O denunciante sendo Vereador ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o **quorum** de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

VI – Desde que a denúncia seja recebida por dois terços dos membros da Câmara, o denunciado será afastado de suas funções até o julgamento final.

VII – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, documentos que a instruírem e do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

VIII – Estando o denunciado ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, no caso de arquivamento, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão Processante designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IX – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

X – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

XI – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

XII – O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em cento e vinte dias, contado da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 2º - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I – Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – Fixar residência fora do Município;

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 3º - O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber o estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 4º - Sendo o denunciado Vereador, recebida a denúncia, por dois terços dos membros da Câmara, será o mesmo afastado de suas funções até o julgamento final, convocando-se o respectivo suplente, que não poderá intervir nem votar nos atos do processo do substituído.

§ 5º - Aplicar-se-á ao Vice-Prefeito, no que couber, o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Art. 73 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas do **Art.69** desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 74 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Administradores;

Parágrafo Único - Os cargos são de livres nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 75 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 76 - São condições especiais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 77 - Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório mensal dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos servidores autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 78 - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 79 - A competência do Administrador limitar-se-á ao distrito ou Bairro para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos Administradores, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais ou de bairro;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito ou Bairro;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 80 - O Administrador, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 81 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo.

SECÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 82 - A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão. O percentual de que trata este inciso será de, no mínimo, 02 (dois) por cento;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos de cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvados o disposto no inciso anterior;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas

que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativas importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens, o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízos da ação penal cabível.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 83 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração;

II - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do seu cargo;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 84 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no **Art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX**, da Constituição Federal.

§ 3º - Fica proibida a colocação de servidores municipais à disposição de órgãos públicos federais e estaduais, suas autarquias e sociedades de economia mistas com ônus para o Município.

§ 4º - O Município proporcionará aos servidores, sem distinção de sexo, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habitação no atendimento específico à mulher.

§ 5º - O Município atuará na sua área, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

§ 6º - Disponibiliza servidores integrantes da diretoria da entidade sindical representante da categoria para exercício de mandato eletivo, sem prejuízo de remuneração do cargo, emprego ou função pública, em qualquer dos Poderes do Município da forma da Lei.

Art. 85 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no arágrafo anterior.

Art. 86 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até ter adequado aproveitamento em outro cargo.

SECÇÃO VII

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 87 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 88 - Será garantida a participação da comunidade e de suas entidades representativas na gestão do município, na formulação e na execução das políticas, planos, orçamentos, programas e projetos municipais, conforme o disposto na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A participação referida neste artigo dar-se-á, dentre outras formas, por:

I - Mecanismos de exercício da soberania popular, tais como:

- a) Plebiscito;
- b) Referendo popular;
- c) Iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, de distritos, da cidade ou de bairros, mediante manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado;
- d) Emendar esta lei observado o disposto no artigo 43, III;
- e) Veto popular para suspender execução de lei, contrariar os interesses da população.

II - Mecanismos de participação na administração municipal e de controle dos seus atos, tais como:

- a) cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- b) assento em órgão colegiado da Administração Pública Municipal direta ou indireta;
- c) audiências públicas;
- d) ação popular para ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural;
- e) acesso garantido de qualquer cidadão, sindicato, partido político e entidade representativa à informação sobre atos do governo municipal e das entidades por ele controladas, relativos à gestão dos interesses públicos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 89 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município, se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência Administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a

voto pertençam, em sua, maioria, ao município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 90 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições do preço, como as circunstâncias de frequência, horário e tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 91 - O Prefeito fará publicar;

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa, do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 31 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SECÃO II

DOS LIVROS

Art. 92 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SECÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 93 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, munerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alterações de preços.

II - mediante decreto, sem número, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contratação e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;

III - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) criação de comissão e designação de seus membros;
- b) instituição e extinção de grupos de trabalho;
- c) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;
- d) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

IV - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos ao Art. 82, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 94 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consaguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 95 - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social público não poderá contratar com o poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SECÃO V

DAS CERTIDÕES

Art. 96 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 97 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 98 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da Secretaria ou a que forem distribuídos.

Art. 99 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados;

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído, inventário de todos os bens municipais.

Art. 100 - São bens municipais:

I - Bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direito ou útil;

II - Direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;

III - Águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;

IV - Renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Art. 101 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - Quando móveis dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 102 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 103 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 104 - É proibida a doação, venda ou concessão do uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos. Pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes, dependerão de autorização municipal, proibida sua alienação.

Art. 105 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização a título precário.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do **Art. 102**, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto

Art. 106 - A utilização e administração de bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 107 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados de respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 108 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões as concessões, bem como quaisquer outros atos feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 109 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 110 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 111 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidade particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 112 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 113 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Art. 146 da Constituição Federal

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 114 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder da Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 115 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 116 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 117 - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 118 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 119 - Pertencem ao Município:

I - O produto de arrecadação o imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 120 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 121 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 122 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 123 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 124 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada com que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 125 - As disponibilidades do caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 126 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 127 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos e adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá;

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aproveitadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida.

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com o dispositivo do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 128 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimentos das despesas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 129 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 130 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito o projeto originário do Executivo.

Art. 131 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se na atualização dos valores índices oficiais do Governo, vigentes na época.

Art. 132 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 133 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 134 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços.

Art. 135 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - Autorização para abertura de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 136 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158º e 159º da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo **Art. 159**, desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no **Art. 132, II** desta Lei Orgânica;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de promulgação para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no **Art. 128** desta Lei Orgânica;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 137 - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 138 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição e Legislação Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, só poderão

ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 - O Município, em conformidade com os princípios da Constituição Federal, atuará no sentido de promoção do desenvolvimento econômico, que assegure a elevação do nível de vida e bem estar da população conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames de justiça social, cabendo-lhe:

I - conceder especial atenção ao trabalho, reconhecimento como fator principal da produção de riquezas e atuar no sentido de garantir o direito ao emprego e justa remuneração;

II - exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de planejamento, de fiscalização e controle de incentivo, sendo livre a iniciativa privada;

III - dispensar as micro-empresas e as empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, na forma da lei;

IV - declarar de relevante interesse área de seu território, para execução de projeto de natureza econômica, na forma da lei;

V - comprar, a preço de mercado, na forma da lei, para consumo direto no serviço público ou manutenção de estoques reguladores de mercado, a produção de alimentos básicos que assim definir, oriunda de pequeno produtor sediado em seu território;

VI - promover programas de estímulo ao associativismo em todos os ramos, em especial para fins de produção agroindustrial e agropecuária, proporcionando às cooperativas créditos privilegiados e outras facilidades, na forma da lei.

§ 1º - São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

§ 2º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

§ 3º - A exploração de atividade econômica pelo Município não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo, na forma da lei.

Art. 140 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 141 - A lei disciplinará a política de incentivos, atendendo aos princípios e prioridades estabelecidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual, especialmente para as empresas e entidades que:

I - organizar cursos profissionalizantes para as camadas mais carentes visando reduzir as desigualdades sociais;

II - pesquisem ou absorvam tecnologia de processo de produção sobretudo no setor agropecuário;

III - criar leis para incentivos culturais por parte de Empresas que possa ser abatido nos impostos à pagar.

Art. 142 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 143 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos de seguridade social, consoante normas previstas no Art. 203 da Constituição Federal, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas revidos neste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

§ 3º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sa natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 4º - O plano de assistência social do Município os termos que a lei obedecer, terá por objetivo a correção dos desequilibrados do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 144 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 145 - Todos têm direito aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento d'água, coleta e disposição adequadas dos esgotos e do lixo, drenagem urbana de águas fluviais, controle de vetores transmissores de doenças e atividades relevantes para a promoção de qualidade de vida.

Art. 146 - Compete ao Município fixar, no plano diretor, diretrizes para implantação e manutenção dos serviços de saneamento básico.

§ 1º - Os serviços definidos neste artigo e no anterior serão prestados, com a assistência técnica financeira do Estado, diretamente por órgãos de Município ou, mediante concessão por empresa pública ou privada devidamente habilitada.

§ 2º - O processo de municipalização dos serviços de saneamento básico ocorrerá com ampla participação dos setores interessados, na forma da lei.

§ 3º - É facultado ao Município a cobrança de taxas ou tarifas pela prestação de serviços de saneamento básico, na forma da lei, desde que:

I - não impeçam o acesso universal aos serviços;

II - sejam progressivas, conforme o volume do serviço prestado;

III - sejam desestimuladoras de desperdícios;

IV - atendam a diretrizes de promoção de saúde pública.

Art. 147 - Dentre outras competências, a política de saneamento básico ficará a cargo do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento Básico.

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE

Art. 148 - A saúde é direito de todos e dever do Município, que integra com a União e o Estado o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, objetivando:

I - o atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - a integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;

III - a instalação, sempre que possível de serviços de serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

IV - a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

V - assegurar o atendimento integral à saúde da mulher, inclusive o planejamento familiar;

VI - o combate às moléstias especificadas, contagiosas e infecto contagiosas;

VII - o combate ao uso de tóxicos.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecendo os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município destinar recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 149 - Compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições:

I - desenvolver e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

II - participar da formação de política e da execução das ações de saneamento básico, podendo propiciar a população o abastecimento de água no melhor índice de jogabilidade, assegurando adequada fluoretação, quando necessária;

III - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos e tóxicos;

IV - a fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido o controle do seu teor nutricional bem como de bebidas e águas para consumo humano;

V - colaborar na proteção do meio ambiente nele compreendido e do trabalho;

VI - incrementar, em sua área de atribuição, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VII - assegurar a assistência, dentro dos padrões éticos, técnicos e científicos, do direito a gestação, ao parto a ao aleitamento;

VIII - assegurar a assistência à saúde mental e garantir a reabilitação no aspecto físico, psicológico e profissional das pessoas portadoras de deficiências;

IX - assegurar atendimento odontológico integral com prioridade para atividades preventivas sem prejuízo das assistenciais;

X - desenvolver política preventiva da saúde.

Art. 150 - Será constituído o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes sindicais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.

§ 1º - Os representantes indicados pelas entidades representativas terão mandato de 02 (dois) anos, que não serão remunerados.

§ 2º - São atribuições do Conselho Municipal de Saúde, entre outras que a lei dispuser:

I - discutir e aprovar o Plano Municipal de Saúde e Saneamento Básico, definindo prioridades;

II - acompanhar e controlar a execução das ações e serviços, inclusive estabelecendo critérios para contratação de serviços privados;

III - fiscalizar, com os demais órgãos competente, a aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde destinados ao Município;

IV - propiciar o acesso a população a informação e saúde.

CAPÍTULO V

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO

SECÇÃO I

DA FAMÍLIA

Art. 151 - A família, na forma da lei, receberá especial proteção do poder público municipal, que isoladamente ou em cooperação com outras instituições, manterá programas destinados a assegurar:

I - o planejamento familiar, com livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade de responsável, competindo-lhe propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais e privadas;

II - assistência à mulher, a criança e ao adolescente, vítimas de violência familiar ou extra familiar, incluída as portadoras de gravidez não desejada, e a mãe solteira.

§ 1º - Será reconhecida a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando-se aos pais os meios necessários ao acesso a creches e ao provimento de educação, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

§ 2º - A lei disporá sobre assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros públicos edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do prévio neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - estímulo aos pais e as organizações sociais para reformação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

IV - amparo as pessoas idosas que terão do Poder Público Municipal e da sociedade, tratamento especial, assegurados a elas o respeito, o bem estar e o direito de vida e ao trabalho, bem como sua participação na comunidade e em centros de aposentados;

V - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VI - direito à informação e à comunicação, levando em conta as adaptações necessárias às pessoas portadoras de deficiências, dentre outras, a visual e auditiva;

VII - gratuidade para deficientes físicos, nos estabelecimentos de ensino privado no Município, quando não houver condições de matrícula na rede pública municipal de ensino;

VIII - assegurar, mediante lei, passe livre nos transportes coletivos, aos deficientes físicos e aos idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos do sexo feminino e 65 (sessenta e cinco) anos do sexo masculino.

SECÃO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 152 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município, com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças com idade inferior a 6 (seis) anos;

IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, de preferência de rede escolar de ensino;

V - atendimento ao educando, sempre que possível no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

VII - programas que estimulem o acolhimento à educação do menor abandonado, através de entidades filantrópicas e beneficentes.

§ 1º - O Município assegurará, com o apoio técnico e financeiro da União e do Estado, verba suficiente para atender toda a demanda de creches, ensino pré-escolar e fundamental, inclusive para os adultos, nos cursos noturnos.

§ 2º - Ficará assegurada na rede municipal de ensino ou na particular conveniada a matrícula aos alunos aprovados no ano anterior.

§ 3º - O ensino religioso será facultativo e de livre opção dos educandos ou de seus responsáveis legais, inclusive as doutrinas espiritualistas e religiões afro-brasileiras.

§ 4º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público ou subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 5º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular responsabiliza a autoridade competente.

Art. 153 - O ensino no Município tem como base o conhecimento e o processo científico universal que assegurará uma educação pluralista e oferecerá aos educandos, condições de acesso a diferentes condições filosóficas, sociais e econômicas do mundo.

Art. 154 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino pré-escolar e fundamental.

§ 1º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino públicos e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 2º - A inspeção médica é obrigatória nos estabelecimentos de ensino municipal.

Art. 155 - O ensino é livre a iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 156 - Os recursos públicos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 1º - Os recursos referidos neste artigo, destinados as escolas públicas, podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em Lei Federal que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, confessional ou filantrópica ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º - Os recursos de que se trata este artigo e definidos no arágrafo anterior, serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos na falta de vagas e de cursos regulares na rede pública da localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 157 - O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que os amadoristas e os colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 158 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico social e moral à altura de suas funções.

Parágrafo Único - O Município garantirá a regulamentação do estatuto do magistério, na íntegra.

Art. 159 - Fica criado o Conselho Municipal de Ensino, cuja competência será definida em lei e será composto nas seguintes proporções:

I - 1/4 (um quarto) indicado pelo Executivo;

II - 1/4 (um quarto) indicado pelo Legislativo;

III - 2/4 (dois quartos) indicados proporcionalmente, pelas entidades representativas nos trabalhadores em educação, dos estudantes e dos pais.

Art. 160 - Os diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais de primeiro grau serão escolhidos através de eleições diretas pela comunidade escolar, podendo votar, além de professores, os funcionários os alunos maiores de 16 (dezesesseis) anos e os pais dos alunos maiores de 14 (quatorze) anos.

Art. 161 - O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas pública descentralizadas e com acervos em números suficientes para atender a demanda dos educandos.

Art. 162 - O Município oferecerá educação diferenciada para ambos os sexos eliminando no seu conteúdo práticas discriminatórias não só nos currículos escolares como no material didático escolar.

Parágrafo Único - Introduzir no currículo regular das escolas públicas municipais:

I - o ensino de geografia e história do Município de Paulo Afonso;

II - o estudo do meio ambiente municipal;

III - o estudo da cultura e história do índio;

IV - o estudo da participação do negro na formação da história da sociedade brasileira;

V - noções da higiene e orientação sexual;

VI - noções no regulamento de trânsito.

Art. 163 - Fica assegurado ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino público ou particular o pagamento da metade do valor cobrado, para ingresso em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares.

SEÇÃO III

DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 164 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 165 - O Município deverá facilitar a população o acesso à produção, distribuição e consumo de bens culturais, garantindo:

I - que todo cidadão é um agente cultural e que o Poder Público incentivará de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município;

II - a criação e a manutenção de órgãos específicos voltados para a área da cultura e de preservação do patrimônio;

III - a integração das áreas culturais com as educacionais, de turismo e de outros segmentos, considerando-se os elementos característicos do contexto cultural do Município;

IV - a valorização dos profissionais da cultura, mediante o incentivo e apoio ao seu aperfeiçoamento;

V - os meios para dinamização e condução pelas próprias comunidades das manifestações culturais populares, tradicionais e contemporâneas;

VI - a promoção de eventos culturais, apoiando e divulgando as manifestações que visem incrementar o turismo em suas diversas modalidades;

VII - o intercâmbio cultural a nível federal, estadual e intermunicipal, mediante convênios, cursos, concursos, participação e apoio a eventos;

VIII - estimular a criação, com o apoio da sociedade das entidades públicas, privadas e religiosas, de cursos de literatura, música, artesanato, artes plásticas, dança e expressão corporal, teatro, cinema e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas;

IX - elaborar e implementar, com a colaboração e participação da comunidade, o plano de instalação de bibliotecas e arquivos públicos no Município.

§ 1º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal, poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com os órgãos públicos, sindicais, associações de moradores e com outras entidades sediadas no Município, para viabilizar o disposto neste artigo.

§ 3º - O Conselho Municipal de Ensino e Cultura formulará a política municipal de cultura cuja competência e composição estão definidas na forma da lei.

Art. 166 - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas esportivas na comunidade através de órgão a ser criado por lei, fortalecendo o esporte amador, nas suas diversas modalidades e estimulando as ligas existentes nos diversos bairros e nas zonas do Município.

I - reserva de espaços verdes, em forma de parques bosques, jardins e assemelhados como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamentos de parques infantis piscinas públicas, centro de juventude e de idosos e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, reservas ecológicas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Art. 167 – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva a comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base físicas da recreação urbanas;

II – construção e equipamentos de parques infantis, piscinas úblicas, centro de juventude e de idosos e edifícios de convivência comunal;

III – aproveitamento e adatação de rios, vales, reservas ecológicas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Art. 168 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Parágrafo Único - Fica o Poder executivo autorizado a firmar convênio com o Poder Público Federal Estadual, Municipal e com instituições particulares para atendimento e expansão do que dispõe esta seção

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA URBANA

Art. 169 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas as atividades econômicas, área de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico.

§ 4º - Lei Complementar estabelecerá as formas de participação popular na elaboração do Plano Diretor, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão jurídica.

§ 5º - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

Art. 170 - O direito à propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, ns termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública da emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

§ 3º - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as terras discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamento de população de baixa renda e a instalação de infra estrutura coletiva.

§ 4º - Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos por população de baixa renda desde que requerida em juízo por entidade representativa da comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

Art. 171 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 172 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos independentemente do estado civil.

§ 2º - A titulação de que trata o parágrafo anterior far-se-á administrativamente insentando-se o adquirente do pagamento do valor alienatório e do respectivo imposto de transmissão.

§ 3º - Esse direito não será reconhecido ao nosso possuidor mais de uma vez.

Art. 173 - Será isento de Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 174 - O Poder Público Municipal dará apoio à criação de cooperativas ou outras formas de organizações da população que tenham por objetivo a realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica e financeira necessária ao desenvolvimento dos programas de construção e reforma e casas populares.

Parágrafo Único - O programa de construção de moradias populares deverão incluir a implantação de infra estrutura básica e escolas.

Art. 175 - O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e ou disposição final do lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 176 - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente, com representação de órgãos públicos, entidades profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas a serem submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da Lei.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 177 - O Município participará, com a União e o Estado, da formulação e execução de políticas voltadas ao desenvolvimento agrícola e agrário, quando sua área for abrangida.

§ 1º - O Município elaborará Plano Diretor de Desenvolvimento Rural Integrado, que deverá conter diagnóstico da realidade rural do Município, solução e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário, fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

§ 2º - A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva das entidades de produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, levando em conta:

I - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

II - a assistência técnica e à extensão rural;

III - o cooperativismo e o associativismo;

IV - a eletrificação rural, irrigação, drenagem e a conservação do solo;

V - a habitação para o trabalhador rural;

VI - a diversificação de novas culturas no Município;

VII - o zoneamento agrícola que oriente o desenvolvimento de programas regionais e de produção e abastecimento alimentar;

§ 3º - A ação municipal de estímulo ao setor agropecuário deverá voltar-se prioritariamente para pequenos e médios produtores rurais e para os produtos alimentares básicos.

§ 4º - Serão instaladas áreas de produção agropecuária comunitária como forma de geração de trabalho e produção de alimentos para a população mais carente.

§ 5º - O Município estimulará a implantação de agro-indústrias, principalmente por entidades associativas de pequenos produtores.

§ 6º - O Município deverá cooperar na implantação de obras que tenham como objetivo o desenvolvimento agro-industrial e bem estar da comunidade, especificando-se entre outras:

I - barragens, açudes, poços, diques, retificação e desassoreamento de cursos d'água e drenagem de áreas alagadiças;

II - armazéns comunitárias, mercados ou feiras do produtor, estradas, escolas e postos de saúde rurais, energia, comunicação, saneamento e lazer.

III - preservação do meio ambiente, destacando-se a conservação do solo e dos mananciais e a proteção à flora e à fauna.

IV - estímulo ao reflorestamento, dando ênfase às nascentes e margens de cursos d'água.

Art. 178 - O Município deverá desenvolver estudos visando apresentar aos órgãos competentes proposta de preços mínimos e de valores básicos de custeio, para os produtos de sua pauta, convenientes para os produtores rurais municipais.

Art. 179 - O Poder Público deverá fiscalizar, em todo território do Município, para que o abate de animais, com vistas ao consumo humano, bem como a comercialização de alimentos, se dê dentro das normas de higiene necessárias à saúde pública.

§ 1º - O Município será vigilante à ocorrência de surtos de doenças e pragas nas lavouras e rebanhos, em sua área geográfica e comunicará aos órgãos competentes qualquer evento desta natureza.

§ 2º - A fiscalização complementar, quanto ao uso dos recursos naturais e do meio ambiente, será praticada em todo território municipal, denunciando, de imediato, e cobrando as devidas penalizações aos órgãos responsáveis, em face das irregularidades que sejam identificadas.

Art. 180 - O Município colaborará nas ações de assentamento de famílias de trabalhadores rurais em áreas de reforma agrária localizados em seu território, conforme prescreve o Art. 172 da Constituição Estadual bem como na implantação de infraestrutura e no apoio econômico e social a essas áreas.

Parágrafo Único - O Município desenvolverá esforços para localizar propriedades rurais que não cumprem sua função social, solicitando a desapropriação desses imóveis aos órgãos competentes.

Art. 181 - A ação municipal orientará o ajustamento de currículo do ensino público municipal à vocação agropecuária regional, dando ênfase também às questões do cooperativismo, sindicalismo, aos problemas agrícolas, agrários e ambientais.

Parágrafo Único - Para este ajustamento, o Município deverá integrar-se com os serviços de assistência técnica e extensão rural e pesquisa agropecuária.

Art. 182 - O Município criará uma Comissão Municipal de Desenvolvimento Agrícola e Agrário - CMDAA - presidida pelo Prefeito Municipal, com a participação dos Presidentes do Sindicato Rural e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, bem como dos Presidentes de Associações e Cooperativas e Representantes de órgãos públicos ligados ao setor agropecuário.

§ 1º - A Comissão referida neste artigo terá como finalidade o acompanhamento do Plano Diretor de Desenvolvimento Rural Integrado, outros programas e projetos públicos ou privados que sejam executados no Município, sugerindo à Câmara Municipal a paralisação dos que forem danosos à municipalidade.

§ 2º - Lei Ordinária regulamentará a competência, composição e o funcionamento da Comissão.

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 183 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, e que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldades;

VIII - O Município poderá colaborar com o órgão competente visando evitar a pesca predatória;

IX - criar, com a participação e apoio dos Municípios da região, instrumentos de proteção à pesca, com vistas à garantia de alimentação à população.

§ 2º - Compete ainda ao Poder Municipal, proibir:

I - a implantação no Município e indústrias que agredem o meio ambiente sem o tratamento devido dos efluentes poluidores;

II - o depósito de lixo atômico no território do Município;

III - queimadas e o uso indevido ou abusivo de agrotóxicos.

§ 3º - Aquele que explorar os recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO IX

DO TRANSPORTE

Art. 184 - O transporte coletivo urbano é serviço público essencial.

Parágrafo Único - É da competência do Município, com relação aos serviços públicos de transportes e vias públicas:

I - planejar e implementar o sistema de transporte e trânsito, bem como a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, em conformidade com as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente;

II - operar, controlar e fiscalizar o trânsito e o transporte urbano dentro dos limites do Município;

III - regulamentar e fiscalizar o uso do sistema viário;

IV - organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão, após prévia autorização legislativa ou permissão, sempre através de licitações, os serviços de transporte público de caráter municipal;

V - conceder, permitir, autorizar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo, de taxis, e fixar as tarifas respectivas;

VI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulam em vias públicas municipais.

Art. 185 - São diretrizes da política de transporte municipal:

I - prioridade no planejamento e implantação do sistema de transporte coletivo e a circulação de pedestres;

II - prover recursos necessários à garantia de investimento, das operações e da fiscalização do sistema de trânsito e transporte público urbano.

Art. 186 - Os serviços de transporte público municipal, no tocante ao planejamento, fiscalização e controle de receita é atribuição exclusiva do órgão público competente da administração direta.

Art. 187 - O Município disporá sobre:

I - o regime de empresas concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo, o caráter especial dos contratos de proteção de serviço e de sua prorrogação, bem como das condições de sua caducidade e estabelecerá parâmetros de remuneração dos serviços e ainda a fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Parágrafo Único - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços a que se refere o inciso I deste artigo, desde que constatado que sua execução não atenda as condições estabelecidas no ato ou contrato da concessão ou permissão.

Art. 188 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município e deverão ser fixadas pelo Executivo Municipal.

Art. 189 - Os idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos e os deficientes terão acesso livre pela porta de saída dos transportes coletivos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens, logradouros e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 2º - Os títulos de cidadania serão outorgadas mediante Resolução da Câmara de Vereadores, votada em dois turnos e aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 3º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 4º - Os servidores da administração municipal, exceto os ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão e os que a lei declara de livre exoneração, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma do **Art. 37**, da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 5º - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 141 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 6º - Para agilizar os atendimentos médicos de emergência, o Município instalará, no prazo de 06 (seis) meses, equipamentos de rádio-comunicação ou de telefonia nos postos médicos rurais, de bairros, em ambulâncias e no Posto Central, na sede do Município.

Art. 7º - O Município deverá instalar e manter postos de saúde nos locais urbanos e rurais cuja densidade demográfica determina sua necessidade, mediante lei.

§ 1º - Para assegurar atendimento médico permanente, o Município lotará auxiliares de enfermagem para a prestação de serviços nos postos de saúde rurais e de bairros e determinará a frequência semanal de expedientes médicos.

§ 2º - Os auxiliares de enfermagem destacados para a zona rural deverão residir nas localidades que sediarem os respectivos postos de saúde.

Art. 8º - O Poder Público Municipal promoverá gestões no sentido de implantar postos policiais e telefones públicos ou postos telefônicos, nas localidades onde vierem a ser necessários.

Parágrafo Único - Os telefones públicos, ou postos telefônicos, deverão ser localizados adequadamente de modo a permitir sua utilização ininterrupta.

Art. 9º - O Poder Público Municipal instalará salas de aulas para atender a demanda de ensino fundamental no Município, podendo, para tanto, avaliar as necessidades de cada localidade mediante recenseamento dos educandos.

Art. 10 - O Poder Público estimulará:

I - a criação de Casa de Cultura e de biblioteca pública;

II - a formação de uma banda de música anexa a uma escola de música na sede do Município;

III - a formação de grupos folclóricos e de teatro.

Art. 11 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 12 - Até 30 de novembro de 1990, o Executivo Municipal, encaminhará à Câmara os projetos de leis complementares estabelecendo, o Código Tributário de Município, o Código de Obras, o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, o Código de Postura e o regime Jurídico Único dos servidores municipais.

Art. 13 - Após seis meses de promulgação desta Lei deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

Art. 14 - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara de Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 15 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Paulo Afonso - Bahia, 21 de junho de 1990 - Vereador Luiz Carlos de Carvalho (Presidente da Constituinte), Vereador Luiz Vicente Ferreira (Vice-Presidente),

Vereador Regivaldo Coriolano da Silva (Secretário Geral), Vereador Marcondes Francisco dos Santos (1o. Secretário), Vereadora Nélia Correia da Silva Souza (2a. Secretária), Vereador Manoel Josefino Teixeira (Relator Geral), Vereador Altino Gomes Ribeiro, Vereador Arsênio Pereira de Azevedo, Vereador Arnaldo Aderino Conceição, Vereador Ivaldo Sales Nascimento, Vereador José de Oliveira Sá, Vereador Petrônio Barbosa, Vereador Roque Manoel de Oliveira.

**PARTICIPANTES: Celso Pereira de Souza - Advogado
Fernando Montalvão - Advogado**

**COLABORAÇÃO: Dom Mário Zanetta
Bispo Diocesano de Paulo Afonso**

*Digitação e organização: Valdira e Dailson